

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 10840/000.423/93-13

RECURSO Nº. : 106.387

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE: GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE : 21 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.423

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Por registro de mais de um fato ou por falta de registro de data e hora da lavratura. Inexistência em face da lei e das provas dos autos.

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS - Provas produzidas pelo autuante e não ilididas pela recorrente.

TRD - Incidência como taxa de juros. Impossibilidade no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**

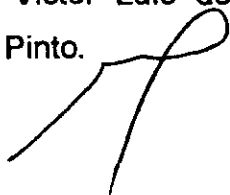

**EDVALDO PEREIRA DE BRITO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10840/000.428/93-13
ACÓRDÃO N.º : 103-16.423**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10840/000.428/93-13

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.423

RECURSO Nº. : 106.387

RECORRENTE : GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

As irregularidades descritas pelo auto de infração de fls. 37/38, são em resumo:

- 1) - despesas operacionais não comprovadas ;
- 2) - imobilizado lançado como despesas operacionais. Daí, resultou a omissão de receita da correção monetária;
- 3) - despesas operacionais indedutíveis e outras despesas lançadas em duplicatas.

Intimada a autuada, ora recorrente, em 15.02.93, apresentou a sua impugnação em 30.03.93 (fls. 42 e segs.), fazendo-o, tempestivamente, face ao pedido de prorrogação de prazo (fls. 40).

Nessa peça de impugnação, argüi, preliminarmente, que o auto não poderia tipificar diversos fatos em um só lançamento (sic) e que o auto não registra data e hora de sua lavratura. Por isso, o auto seria passível de anulação, tal como o requer.

No mérito, argumenta que as despesas apontadas como valores do imobilizado seriam, efetivamente, operacionais por que correspondem a reparos executados em veículo de carga que não teve aumentada a sua vida útil em mais de uma ano; no mesmo sentido seriam as despesas operacionais ditas lançadas em duplicatas e aquelas ditas indedutíveis. Quanto às despesas, apontadas, como não comprovadas, seriam referentes a juros de empréstimos de empresas coligadas. Impugna, afinal a aplicação da TRD.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10840/000.428/93-13
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.423**

A atuada, ora recorrente, junta os documentos de fls. 47/55, pretendendo, com eles, comprovar as alegações.

Há informação fiscal às fls. 57/59 contestando as alegações, demonstrando a carência de provas e propondo a manutenção da exigência do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau indefere a impugnação e, portanto, mantém a exigência (fls. 60/66).

Intimada em 14.08.93 (v. fls. 69) a atuada recorre, tempestivamente, em 09.09.93 (fls. 71 e segs.) repetindo os argumentos da sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10840/000.428/93-13
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.423**

V O T O

CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Argumenta a recorrente que é nulo o lançamento quando um único auto de infração cuida de fatos distintos; bem assim, quando o auto de infração não registra data e hora de sua lavratura. Contudo, nem na peça de impugnação, nem na de recurso, a recorrente indicou a **causa de pedir**, além do disposto no art. 10, II do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72.

Assim, de referência ao primeiro argumento, isto é, a existência de fatos distintos no mesmo auto de infração em nada o torna nulo, porque essa atividade administrativa tem de obedecer à lei e, no caso, a norma desse nível não impede o procedimento observado pelo autuante. Quanto ao segundo, constam às fls. 37 a data e hora da lavratura; logo, também, está superado o argumento.

No mérito, a recorrente somente faz alegações. As provas das irregularidades o autuante fez carrear para os autos e não foram por ela ilididas. Ao contrário, atribuí-as, em parte, aos seus equívocos; ou buscou na doutrina e na jurisprudência uma justificativa que não lhes aproveita, pela diversidade entre os fatos constantes da autuação e estes fundamentos.

Outrossim, insurge-se contra a aplicação da TRD que, às fls. 35 compõe os cálculos dos juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10840/000.428/93-13
ACÓRDÃO N.º : 103-16.423**

É impossível a utilização da TRD como taxa de juros em certo período. A Lei nr. 8.218, de 29.08.91, pelo seu artigo 30, deu nova redação ao art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, adotando a TRD como parâmetro dos juros de mora, o que permaneceu até dezembro de 1991.

Acontece que essa nova redação, embora vigente a partir de 29.08.91, veiculou na respectiva norma a determinação de sua aplicabilidade a partir de fevereiro de 1991, o que resulta em retroatividade proibida pelo art. 106 do Código Tributário Nacional. Logo de fevereiro a julho de 1991, não é possível adotar a TRD como taxa de juros.

Esta conclusão não implica em decisão sobre inconstitucionalidade de normas legais, mas, na lição de THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, corresponda ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrarie; a Constituição estabelece o preceito maior, qual seja o princípio da irretroatividade, salvo a da lei benigna e o Código Tributário Nacional, cujo fundamento de validade, como norma geral de direito tributário, está na Constituição, regula-se no supra invocado art. 106.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

